

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

João Oreste Dalazen⁽¹⁾

1. NOÇÃO

A ciência processual surgiu e desenvolveu-se sob o signo do liberalismo individualista, regulando os antagonismos de interesse entre pessoas certas e conhecidas, ou em grupos bem determinados. De uns tempos a esta parte, todavia, operou-se uma metamorfose no processo. "Os olhos da humanidade começam a voltar-se para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que para o que concerne a poucos, ou a um só", nota Barbosa MOREIRA.⁽²⁾ De fato, o neoliberalismo, máxime neste crepúsculo do século XX, acentua a proteção aos valores sociais, o que inequivocamente gera reflexos no processo, pela necessidade de engendrar instrumentos mediante os quais os direitos sociais ou coletivos sejam canalizados à obtenção da tutela jurisdicional. A ação civil pública⁽³⁾ desponta entre esses mecanismos.

O novel instituto ainda se acha no limiar de sua elaboração científica, repleto de questões aparentemente inextricáveis, que desafiam a argúcia de quantos pretendam cruzar-lhe os umbrais. Se assim é, no plano do processo civil, sobrelevam as dificuldades no processo trabalhista, para onde vem de ser transplantado muito recentemente. Entretanto, um esforço de investigação há de ser empreendido, mesmo que modesto e tímido, como aqui, no afã de delimitar o cabimento, a legitimidade para agir e a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública, temas que, é intuitivo, guardam íntima correlação.

A locução "ação civil pública" consagrou-se no direito brasileiro com o advento da Lei n. 7.347, de 24.06.1985, que disciplinou a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a valores culturais. Seguiu-se a Constituição Federal de 1988 que, ampliando o espectro de cabimento, de

(1) Juiz Togado do TRT da 9ª Reg. e Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

(2) MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. In: *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 173.

(3) Adotou-se a denominação "ação civil pública" para distingui-la da ação penal pública. De fato, o primeiro texto legal a mencionar o instituto no direito brasileiro (então Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei Complementar n. 40, de 13.12.81 - art. 3º, inc. III) outorgou titularidade exclusiva ao Ministério Público para ajuizá-la, pretendendo, com essa designação, apenas diferenciar a ação de objeto não penal proposta pelo agente do "Parket". Hoje, a terminologia tem sido considerada imprópria, seja porque a legitimidade para a ação, no âmbito do processo civil, não pertine exclusivamente ao Ministério Público, seja porque o objeto do respectivo processo não resguarda o interesse público, "mas antes interesses privados de dimensão coletiva", como ensina Ada P. GRINOVER. Cf. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas*. In: *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 52. A impropriedade da denominação mais se acentua no plano do direito processual do trabalho, em que o objeto da ação civil pública ironicamente é trabalhista...

um lado legitimou o Ministério Público a promover a ação civil pública, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III); de outro lado, e coerentemente, superando a tendência individualista patenteada na Carta Política pretérita, estatuiu no art. 5º, inc. XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Suprimiu a CF/88, assim, a exigência de violação a direito *individual*, contida no art. 153, § 4º, da CF/69, para exercício da jurisdição, evidenciando a preocupação com a lesão a direitos coletivos e direitos difusos. Outras leis específicas surgiram depois, das quais ora cumpre destacar: a Lei n. 8.069, de 07.12.89 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 208-224; a Lei n. 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), arts. 81-104; e a Lei Complementar n. 75, de 20.05.1993 (Lei de Organização e do Estatuto do Ministério Público da União), sobretudo os arts. 5º, 6º, inc. VII e XII e 83, inc. III.

Conceitua-se a ação civil pública, à luz da legislação brasileira, como o exercício do direito abstrato a um provimento jurisdicional, provocado pelo Ministério Público, entidade ou pessoa jurídica definida em lei, objetivando preservar o meio ambiente, o patrimônio cultural (artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico), os direitos do consumidor e outros interesses ou direitos difusos e coletivos. É uma ação de cognição e de natureza condenatória: busca impor condenação pecuniária por danos causados a esses bens jurídicos, e/ou a condenação a uma prestação de fato (obrigação de fazer), ou abstenção de fato (obrigação de não fazer), sob cominação de multa, conforme se infere do art. 3º, da Lei 7.347/85.

É irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho. A um, em virtude de norma constitucional explícita (art. 129, inc. III), conferindo titularidade para intentá-la ao Ministério Público, como instituição, de que é um ramo, evidentemente, o Ministério Público do Trabalho (CF/88, art. 128, inc. I, b). A dois, porque a LC n. 75/93, com todas as letras, legitima o Ministério Público do Trabalho a "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, III).

Advirta-se, contudo, que não há propriamente uma ação civil pública "trabalhista", no sentido de um instituto com identidade própria e diversa da ação civil pública em geral. O que se denomina ação civil pública "trabalhista" não é senão uma forma especial, exibindo algumas peculiaridades, de propor a ação civil pública em geral na esfera da Justiça do Trabalho. Substancialmente, o instituto não se revela diferente.

Vislumbram-se fundamentalmente apenas três notas particulares na ação civil pública dita "trabalhista". A primeira pertine à amplitude do seu objeto, ou âmbito de cabimento, restrito à matéria "trabalhista". A segunda diz respeito à titularidade ativa, legalmente circunscrita ao órgão do Ministério Público do Trabalho. A terceira concerne à competência da Justiça do Trabalho.

2. CABIMENTO

Como se há de recordar, a Carta Magna de 1988 confiou ao Ministério Público a prerrogativa de propor a ação civil pública na defesa dos "interesses difusos e coletivos" (art. 129, inc. III). De igual modo, a Lei Complementar n. 75/93, ao enu-

merar as atribuições do Ministério Público do Trabalho, legitimou-o especificamente para ajuizá-la, "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", em "defesa de **interesses coletivos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (art. 83, III).

Prima facie, ante uma interpretação literal deste último preceito, infere-se que a Lei Complementar n. 75/93 cingiu o objeto da ação civil pública de iniciativa do Ministério Público do Trabalho à defesa de "interesses coletivos". Semelhante exegese, porém, não pode prevalecer. Antes de mais nada, porque contradiz o texto constitucional (art. 129, inc. III). Afora isso, porque a aludida Lei Complementar n. 75/93, em outra passagem, deixou patente incumbir ao "Ministério Público da União" propor a ação civil pública para a proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, **difusos** e coletivos" (art. 6º, inc. VII, d). Ora, **no que menciona direitos difusos**, esta norma legal aplica-se ao Ministério Público do Trabalho, seja porque é um dos ramos do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, b, da CF/88), seja por força do que estatui o art. 84, também da Lei Complementar n. 75/93.

No tocante aos "interesses individuais indisponíveis", apesar da referência contida na norma em apreço, seria um paradoxo havê-los como objeto de ação civil pública, instituto concebido eminentemente para a tutela de direitos difusos e coletivos. Em realidade, quer no que aparentemente restringiu o objeto da ação civil pública "trabalhista" aos "interesses coletivos" (art. 83, III), quer no que, ao contrário, aparentemente fez supor que o ampliou ao ponto de alcançar também os "interesses individuais indisponíveis", a LC n. 75/93 não disse bem e não disse tudo. A propósito do cabimento desta ação, ressentiu-se de absoluta falta de técnica legislativa. Tanto isso é exato que regulou em dispositivo **distinto** daquele em que cuidou da ação civil pública "trabalhista" os "interesses individuais indisponíveis" a que cumpre zelar o Ministério Público do Trabalho: no art. 83, inc. V, deu-lhe legitimidade para "propor as **ações necessárias** à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho". Naturalmente, se o objeto da ação civil pública "trabalhista" compreendesse também os aludidos "interesses individuais indisponíveis" não haveria por que o art. 83, inc. V, cogitar de "ações necessárias" a resguardar tais interesses.

Esta, pois, a ilação que se extrai de uma interpretação sistemática das normas da Lei Complementar n. 75/93, em cotejo com o texto constitucional e a natureza do instituto: objeto da ação civil pública "trabalhista" são os **interesses coletivos** e os **interesses difusos**, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Trata-se agora de verificar em que consistem os aludidos interesses ou direitos difusos e os interesses ou direitos coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor reputa interesses ou direitos **difusos** "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Declara ainda que considera interesses ou direitos **coletivos** "os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, § único inc. I e II).

O vocábulo "**difuso**" sugere a idéia de algo disseminado, espalhado, esparso, fluido, que não pertence a ninguém particularmente e toca a uma generalidade de pessoas, indistintamente. Realmente, a tônica principal dos chamados interesses

difusos reside em que a respectiva titularidade é outorgada a um número **indeterminado e indeterminável** de pessoas, que, ademais, não mantêm entre si uma vinculação jurídica. Apenas se acham identificadas fática e circunstancialmente por um motivo qualquer: ilustrativamente, ou porque habitam em certo bairro, ou porque são consumidoras de algum produto, ou, no plano do Direito do Trabalho, porque, por exemplo, como mulheres, sofrem discriminação do empregador X que, violando o direito constitucional ao trabalho, apenas contrata empregadas esterilizadas. São, pois, interesses de massa.

Afora a indeterminação dos sujeitos, a outra característica do direito difuso consiste na indivisibilidade do objeto. Deve ser **bem jurídico indivisível** (meio ambiente, saúde, informação fidedigna, igualdade de tratamento, p. ex.), como anota Barbosa MOREIRA, no sentido de não comportar, nem mesmo idealmente, uma divisão "em 'quotas' atribuíveis individualmente a cada qual dos interessados. Estes se põem numa espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica por força a satisfação de todos, assim a lesão de um só constitui, **ipso facto**, lesão da inteira coletividade" [grifo do original].⁽⁴⁾

Por seu turno, a noção de interesses **coletivos**, conforme aponta VIGORITI, surgiu, na doutrina italiana, inicialmente como "soma" de interesses individuais. A seguir, evoluiu para "síntese" de interesses individuais, mercê dos estudiosos de Direito do Trabalho, notadamente SANTORO-PASSARELLI.⁽⁵⁾

Ainda é atual e afeiçoado ao direito positivo brasileiro o clássico conceito de interesse coletivo ministrado por SANTORO-PASSARELLI (grifos do original):

Interesse coletivo é o interesse de uma pluralidade de pessoas por um bem idóneo a satisfazer uma necessidade **comum**. Não é a soma dos interesses individuais, mas a sua combinação. É **indivisível** pois se satisfaz, não por muitos bens, aptos a satisfazerem necessidades individuais, mas por um único bem, apto a satisfazer a necessidade da coletividade⁽⁶⁾.

Confrontando-se o conceito de SANTORO-PASSARELLI com a retrocitada definição legal do Código de Defesa do Consumidor, vê-se que são complementares, visualizando facetas diferentes do mesmo fenômeno: aquele realça a comunhão do bem objeto do interesse coletivo, enquanto a lei acentua a preexistência de vínculo jurídico, ou relação-base, de modo a permitir que se identifiquem os integrantes do grupo.

Nesta perspectiva, constata-se que os direitos ou interesses **coletivos**, em geral, são os ligados ao fenômeno associativo e respeitam às categorias de pessoas. É o que se dá com os membros de um sindicato, ou de uma associação. Contu-

(4) MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos "interesses difusos" no direito brasileiro. In: op. cit., p. 184. Entretanto, a indivisibilidade do bem objeto do direito difuso "deve ser entendida em termos", conforme observa Ada Pellegrini GRINOVER: somente é verdadeira quando alusiva ao "bem coletivamente considerado", não afastando a hipótese de a ofensa a este "ocasionar, ao mesmo tempo, lesão aos diversos bens de que são individualmente titulares os componentes do grupo". Neste caso, a reparação pode ser fixada com respeito ao bem indivisivelmente considerado (restauração do meio ambiente, p. ex.), sem prejuízo do ressarcimento pessoal a cada membro da coletividade **também** afetado. Op. cit., p. 51-52.

(5) VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milano: Giuffrè Editore, 1979. p. 44-45.

(6) SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 11.

do, no direito positivo brasileiro, não reclamam, **necessariamente**, vinculação com o fenômeno associativo, para efeito de ação civil pública, porquanto a lei contenta-se em que haja uma relação jurídica base com a parte contrária. Por conseguinte, também ostenta interesse coletivo o conjunto dos empregados de uma empresa, contanto que vindiquem bem comum e indivisível⁽⁷⁾.

Data venia, equivoca-se Arion Sayão ROMITA, ao sustentar, com vistas ao cabimento da ação civil pública, que o interesse coletivo, no direito do trabalho brasileiro, é "o interesse das categorias de empregadores e de empregados, entendendo-se por categoria o conjunto de pessoas que empreendem a mesma atividade econômica ou exercem a mesma profissão ou trabalho em comum em situação de emprego no mesmo ramo de atividade"⁽⁸⁾.

O conceito legal de interesse coletivo tem maior largueza: aludindo a lei, afora a categoria, também a uma "classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base", compreende-se aí igualmente uma pluralidade dos empregados de determinada empresa, desde que na postulação de um bem comum e indivisível. Embora constituam uma parcela da categoria, nem por isso ressentem-se de interesse coletivo, passível de tutela mediante ação civil pública, na medida em que os une um vínculo jurídico de emprego comum com o mesmo empregador. É evidente que, como massa de trabalhadores de um mesmo empregador, podem ser atingidos por ato patronal lesivo à ordem jurídica no plano constitucional-laboral, por cujo cumprimento há de velar o Ministério Público do Trabalho, de sorte a legitimá-lo para a ação civil pública.

Não há negar que, na Itália, ao tempo do corporativismo, dominado pela idéia de categoria, o interesse coletivo era considerado o interesse de quantos integrassem a categoria. Sabidamente, todavia, deu-se ali a superação do corporativismo, como ideologia, seguindo-se a crise de alguns dos seus conceitos, como o de categoria. Além disso, compreendeu-se a estreiteza da vinculação do interesse coletivo apenas à categoria, pois não deixava campo a este fora das relações trabalhistas. Eis porque a moderna doutrina italiana passou a referir o interesse coletivo a um grupo⁽⁹⁾.

Certo que o Brasil persiste adotando um modelo de organização sindical corporativista, por categoria. Isso, contudo, não significa que, **para efeito de ação civil pública**, o interesse coletivo deva coincidir unicamente com o conceito de categoria, eis que a lei assim não o adstringe e nem é de rigor uma correspondência absoluta entre ambos os conceitos. Bem ao contrário. Na omissão da CLT, salvo incompatibilidade com o sistema do processo trabalhista, é pertinente invocar-se norma de direito processual comum (CLT, art. 769). Logo, não se afigura desarrazoada a aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor, no que define o interesse coletivo, objeto de ação civil pública de modo mais amplo, até porque em melhor sintonia com a tendência moderna do instituto.

(7) Édis MILARÉ observa que os interesses coletivos resultam "de um vínculo jurídico responsável pela união dos indivíduos, como ocorre com os acionistas de determinada empresa, os membros de certa corporação profissional, os empregados de uma mesma fábrica, os integrantes de um sindicato, etc." **A ação civil pública na nova ordem constitucional**. São Paulo: Sarai-va, 1990. p. 27-28.

(8) ROMITA, Arion Sayão. Ação civil pública trabalhista. Legitimação do Ministério Público do Trabalho para agir. **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 10, p. 1166-1167. out. 1992.

(9) Op. cit., p. 48-49.

Do quanto se expôs, observam-se pontos de afinidade e pontos de dessemelhança entre os direitos difusos e os direitos coletivos. Em comum: a) há o fato de que são sempre **metaindividuais**, ou supra-individuais, ou "transindividuais", na dicção legal, no sentido de que não têm titular certo, ou determinado; b) têm por objeto bem indivisível. Extremam-se fundamentalmente por dois aspectos: a) os direitos difusos respeitam a uma pluralidade de sujeitos, indeterminada e indeterminável, enquanto a titularidade dos direitos coletivos igualmente pertence a uma série indeterminada de pessoas, **mas determinável**; b) há um vínculo jurídico entre as pessoas nos direitos coletivos, ausente nos direitos difusos⁽¹⁰⁾.

A despeito disso, mister não perder de vista que é muito tênue a diferenciação entre interesses coletivos e interesses difusos, havendo casos em que um mesmo ato pode violar simultaneamente não apenas ambos os interesses, como também o individual. Suponha-se uma empresa que desenvolve atividade fabril com altíssimos níveis de ruído e vibração, provocando poluição ambiental auditivo-sonora, de modo a afetar não só os respectivos empregados, como a vizinhança do bairro em que se situa o estabelecimento. No caso, cifrando-se a análise ao plano coletivo, percebe-se que, a um só tempo, a empresa infringe um direito difuso de tutela ao meio ambiente da comunidade do bairro e vulnera também o interesse coletivo dos respectivos empregados a um ambiente de trabalho salubre. A ofensa a este último bem jurídico autoriza o Ministério Público do Trabalho a propor a ação civil pública.

Não se afigura acertado, no entanto, conceber a legitimidade para agir do Ministério Público do Trabalho, na órbita da ação civil pública, imbricada à defesa da ordem jurídico-laboral como um todo, de maneira a compreender direitos trabalhistas não elevados ao patamar constitucional. Clara, neste passo, a Lei Complementar n. 75/93: cabível a ação civil pública "quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Desse modo, resulta descartada a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o instrumento processual em tela, para resguardar interesse coletivo e/ou difuso assegurado apenas em nível infraconstitucional. Incabível, pois, ação civil pública no caso de malferimento de direito trabalhista indisponível contemplado tão-somente em lei. Inadmissível, por exemplo, frente a uma despedida em massa de empregados, promover ação civil pública colimando compelir o empregador a abster-se de efetuar o pagamento intempestivo das "verbas rescisórias" e a condená-lo ao pagamento de multa pelos atrasos já consumados (CLT, art. 477, § 6º e 8º).

Igualmente não se vislumbra cabível a ação civil pública "trabalhista" para defender interesses individuais homogêneos, "assim entendidos os de origem comum" (CDC, art. 81, III)⁽¹¹⁾. Não se olvide que ao disciplinar a atuação em particular do Ministério Público do Trabalho, no plano da ação civil pública, a Lei Comple-

(10) Vicenzo VIGORITI, porém, aponta como critério de diferenciação a existência nos direitos coletivos de uma organização dos interessados. Literalmente: "La relazione fra interessi diretti ad uno scopo comune arriva a dignità di 'interesse collettivo' quando è previsto un coordinamento delle volontà e delle iniziative dirette al perseguimento dello scopo". Op. cit., p. 60.

(11) Dilucida Ada Pellegrini GRINOVER que se consideram tais os "direitos subjetivos divisíveis, titularizados nas mãos de pessoas determinadas" [sem grifo no original]. Cf. As novas ações coletivas nos tribunais. Folha de S. Paulo, 03.11.91, p. 19. Tem-se em vista, no caso, a mera "soma" ou justaposição de interesses individuais, reunidos num único processo, em virtude da homogeneidade da origem. Exemplo típico seria a postulação de "verbas rescisórias"

mentar n. 75/93 não lhe conferiu legitimação "para defesa de interesses individuais homogêneos" (art. 83, inc. III). Acresce que o diploma legal em foco engendrou **outra** modalidade de ação **coletiva** para resguardar tais interesses: a ação civil coletiva (LC n. 75/93, art. 6º, inc. XII). Certo que legitimou a tanto genericamente o Ministério Público "da União", o que, à primeira vista, poderia atrair a aplicação do art. 84, desse diploma legal, de maneira a divisar-se titularidade também ao Ministério Público do Trabalho. Não menos certo, todavia, que mesmo a mencionada ação civil **coletiva** não figura no elenco de atribuições específicas exercitáveis pelo Ministério Público do Trabalho "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83, "caput", da LC n. 75/93). Se há, pois, norma especial contendo um elenco taxativo das ações cuja titularidade toca ao Ministério Público do Trabalho (art. 83), dentre as quais não figura qualquer ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, transparece existir aí claramente um indicativo de que o legislador não quis incluí-la entre as atribuições cometidas a esse ramo do "Parket" federal⁽¹²⁾.

A **ação civil pública** não constitui panacéia para o Ministério Público do Trabalho corrigir, ou coibir todos os males que seguramente acometem as categorias profissionais, ou grupos de empregados no Brasil. Embora seja o guardião da ordem jurídico-trabalhista em geral, há outros mecanismos por que pode e deve defendê-la de eventuais lesões, seja intervindo como fiscal da lei, seja propondo outras ações para as quais está legalmente legitimado.

Entretanto, se violado direito social insculpido no texto constitucional e referido a interesses difusos e/ou interesses coletivos, o Ministério Público do Trabalho pode e deve intentar ação civil pública na Justiça do Trabalho. Eis algumas das hipóteses da vastíssima gama de situações concretas, ou concebíveis, de tal atuação:

a) para impedir a discriminação no emprego em virtude de raça, ou sexo, como quando o empregador exige comprovação de laqueadura de trompas para a mulher, ou submete-a a vexatória revista na entrada e na saída do trabalho (CF/88, art. 5º, "caput" e inc. I, art. 7º, inc. XXX) ;

b) para compelir o empregador ao cumprimento do dever social de eliminar, ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, como a poluição ambiental, inclusive sonora, comprometendo o direito social dos empregados à saúde (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXII e 200, inc. VIII);

c) para que incoorra desvio de função na utilização de estagiários, em desrespeito à Lei n. 6.494/77, aos arts. 3º e 41, da CLT, bem assim, e sobretudo, ao elenco de direitos sociais contemplado nos arts. 6º e 7º, da CF/88;

para obstar a empresa a louvar-se de mão-de-obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às suas atividades econômicas permanentes (CF/88, art. 7º, inc. XI; Convenção n. 122, da OIT, ratificada pelo decre-

em favor de empregados despedidos em massa. Aqui o bem pleiteado é divisível: os bens defendidos são **atribuíveis distintamente** a cada empregado.

(12) A superveniência de lei especial regulando a matéria (LC n. 75/93) afasta a incidência do art. 21, da Lei n. 7.347/85, acrescentado pela Lei n. 8.078/90 (CDC), no que poderia sugerir a aplicação supletiva ao processo trabalhista da ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.

to n. 66.499/70, no que garante uma política ativa destinada a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido; Lei n. 6.019/74);

e) para que o empregador propicie condições adequadas de aleitamento materno (CF/88, arts. 6º, 7º, inc. XXV e 208, inc. IV; arts. 9º, 210 e 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente; CLT, art. 389, § 1º);

f) contra sindicato da categoria econômica e da categoria profissional, a fim de que: f1) seja decretada a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho prevendo contribuição assistencial e condenando o sindicato obreiro à devolução dos valores já descontados, por infringência ao princípio da intangibilidade do salário (CF/88, art. 7º, inc. X e art. 462, da CLT); f2) as empresas representadas pelo sindicato patronal sejam proibidas de descontar dos empregados a contribuição assistencial;

g) na defesa de direito difuso da sociedade, para responsabilizar civilmente sindicato de categoria profissional pelos danos causados em virtude da deflagração de greve abusiva, ou, sob cominação de multa, para exigir a cessação de movimento paralista declarado abusivo pela Justiça do Trabalho (CF/88, art. 9º, § 2º; Lei n. 7.347/85, art. 1º e art. 15, da Lei 7.783/89), ou para exigir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em caso de greve decretada nos serviços ou atividades essenciais (CF/88, art. 9º, § 1º; Lei n. 7.783/89, art. 11).

3. LEGITIMAÇÃO ATIVA

Curial que a **legitimação ativa** para a ação civil pública "trabalhista" é privativa do Ministério Público do Trabalho. Inegável que nem a Lei n. 7.347/85 (art. 5º), tampouco a CF/88 (art. 129, § 1º) limitaram ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em geral. Pelo contrário: admitidos à titularidade ativa também a União Federal, Estados, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista e associação, nos termos do art. 5º, da Lei n. 7.347/85. Todavia, consoante se extrai da Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, "caput" e inc. III), restringiu-se ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a propositura da ação civil pública "trabalhista", sendo esta precisamente uma de suas notas características. Bem se compreende: se é função institucional deste ramo do "Parquet", por excelência, zelar pela obediência à ordem jurídico-laboral (art. 127, "caput", da CF/88 e art. 5º, inc. I, da LC n. 75/93), natural que se lhe dê exclusividade para intentar a ação civil pública na Justiça do Trabalho.

Assinala Ada Pellegrini GRINOVER que a moderna tendência doutrinária "vê, na legitimação de entidades que ajam na *defesa de interesses institucionais*, uma verdadeira legitimação ordinária"⁽¹³⁾. Vincenzo VIGORITI igualmente alude a uma "legitimação ordinária *sui generis* porque apresenta motivos e traços da legitimação extraordinária"⁽¹⁴⁾. Realmente, o titulado à ação civil pública, malgrado busque a tutela jurisdicional com vistas aos interesses de outros sujeitos, também age em nome próprio e para resguardar um interesse próprio, institucional. Não há, assim, a rigor, substituição processual.

(13) GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 58, p. 77. abr.jun. 1990.

(14) *Op. cit.*, p. 150.

4. COMPETÊNCIA

Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" (art. 114, 2ª parte). Sobreindo a Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública "trabalhista": dispôs que deve ser proposta "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", ou "no âmbito da Justiça do Trabalho" (art. 83, "caput" e inc. III).

A competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil pública é material, mas *sui generis*, à semelhança do que se dá com a legitimidade para agir do MPT.

Sabe-se que a competência material é a definida segundo a natureza da lide, objeto do processo, ou, mais precisamente, à luz da natureza da relação jurídica de direito material em que ocorre o conflito de interesses (vide *supra*, cap. II, item 3), envolvendo os respectivos sujeitos. No caso da Justiça do Trabalho, normalmente a sua competência material deriva de a lide consistir em conflito intersubjetivo de interesses travado entre os titulares de uma relação empregatícia, ou de trabalho (em sentido lato), de maneira a que se verifiquem as situações jurídicas de que cogitam a primeira e a segunda parte do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Isto significa afirmar que a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual normalmente pressupõe: a) a **existência**, atual ou no passado, de uma **relação jurídica de emprego**, ou de trabalho, ainda que em tese e controvertida; b) **uma disputa entre os respectivos sujeitos** — certos, conhecidos e determinados — em razão dela.

A lide estampada na ação civil pública "trabalhista" oferece matizes diferentes, o que dificulta amoldá-la ao padrão normal de fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, sobretudo na tutela dos interesses ¹⁵ difusos, não repousa necessariamente sobre a **existência** de uma relação de emprego, satisfazendo-se com a mera possibilidade de que se configure. A lide dá-se em razão de um bem jurídico próprio da relação empregatícia, porém esta não reclama existência atual, ou passada: pode ser futura. Quando o Ministério Público do Trabalho bate-se contra a discriminação das mulheres no emprego, porque o empregador não contrata quem não seja esterilizada, o conflito em que assenta o pleito do "Parquet", obviamente, não é obreiro-patronal, decorrente de um contrato de trabalho de fato existente, hoje ou ontem: o dissídio essencialmente é entre as mulheres **empregáveis** e o potencial empregador, pelo direito ao trabalho e, pois, pela futura existência de um contrato de emprego.

Em segundo lugar, sob o aspecto subjetivo, a ação civil pública "trabalhista" também difere do dissídio individual tradicional pela **feição coletiva e/ou de massa do conflito** que encerra⁽¹⁵⁾.

(15) Conquanto igualmente não seja um **dissídio coletivo** na acepção em que esta locução é utilizada no Direito do Trabalho (CF/88, art. 114, § 2º).

Com efeito. Aludindo particularmente aos interesses difusos, acentua Ada Pellegrini GRINOVER que neles, "além da contraposição clássica indivíduo x autoridade, há um conflito de interesses de caráter metaindividual: o interesse à contenção dos custos de produção e dos preços contrapõe-se à criação de novos postos de trabalho, à duração dos bens colocados no comércio, etc."⁽¹⁶⁾ *Mutatis mutandis*, é o que ocorre na ação civil pública "trabalhista".

Positivamente, no domínio da ação civil pública "trabalhista", envolvendo interesses coletivos e ou interesses difusos, há o que Mauro CAPPELLETTI qualificou, de modo feliz, uma "confluência de massa", ou "violações de massa", em matéria de trabalho⁽¹⁷⁾. Sob um ângulo, há a pretensão jurídica resistida do Ministério Público do Trabalho de que outrem (geralmente um empregador, atual ou potencial) cumpra os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Sob outro prisma, porém, subjacente a essa lide, e ao mesmo tempo, há o confronto entre um empregador, atual ou potencial, e uma massa ou coletividade de pessoas **empregadas** ou **empregáveis**; excepcionalmente, um confronto entre a sociedade e sindicato (no caso de abuso no exercício do direito de greve, perpetrado por **empregados**, agindo como tais), ou entre uma coletividade de empregados e sindicato (disputa por uma prestação do contrato de trabalho, por exemplo).

Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da *relação de emprego*, *tampouco emergir a lide* entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência material: não é "material" a competência *pela natureza e existência da relação jurídica em si*, onde brota o litígio, mas *pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa*, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho.

Tratando-se de prestação de fato, abstenção de fato, ou de bem jurídico que decorra de obrigação constitucional de natureza "trabalhista", havendo-se por tal a inerente a um contrato de emprego, ainda que implícita neste, a competência para o deslinde da ação civil pública é da Justiça do Trabalho. Nada importa que a prestação vindicada seja dirigida apenas a um potencial empregador e *pressuponha futuro* contrato de trabalho: suficiente que postulada em razão dele e alçada à culminância constitucional. Irrelevante, por igual, que a prestação seja pleiteada a um sindicato, desde que concernente à condição de empregado ou de empregador por ele representado e decorra de direito social constitucionalmente garantido.

Em suma: não são as partes, mas os bens jurídicos em jogo, ou o conteúdo do pedido, a "matéria" que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública: é a natureza "trabalhista" da pretensão deduzida — assim entendida, insiste-se, a derivante de obrigação do contrato de emprego — para a tutela dos interesses difusos, e/ou dos interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, como nos exemplos figurados (item 2.1 retro, a a g). A "contrário sensu", a ação civil pública refoge à competência material da Justiça Especializada quando não se cuidar de pretensão de natureza "trabalhista", ou, ainda que o seja, o fundamento da demanda esteja alicerçado na legislação infraconstitucional.

(16) GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. Tese apresentada na VII Conferência Nacional da ordem dos Advogados do Brasil, Curitiba, maio 1978.

(17) CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 05, 1977. p. 130.

Evidencia-se, portanto, na espécie, uma estreita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos "trabalhistas" protegidos constitucionalmente, *ipso facto* legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho. De modo que se não couber ao MPT propor a ação civil pública, resulta automaticamente descartada a competência do Judiciário Trabalhista.

Daf não se segue, está claro, que a simples propositura da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho seja o bastante a definir a competência da Justiça do Trabalho, pois esta prende-se ao **cabimento** em si da atuação daquele e, ademais, não é fixada em razão da qualidade da pessoa, como deflui cristalinamente do texto constitucional de 1988 (art. 114) e da LC n. 75/93 (art. 83, III).

Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública "trabalhista", merece breve consideração a questão alusiva à **competência funcional, ou hierárquica** para apreciá-la nesta esfera especializada do Poder Judiciário.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a ação civil pública "trabalhista" e o dissídio coletivo de conteúdo econômico, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a e art. 2º, I, a, da Lei n. 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial **superior** à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, a princípio, sugeriria que a ação civil pública "trabalhista" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se falaciosa, **data venia**.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "trabalhista", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**. Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente. Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irôni-

co e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "trabalhista" assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.). A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.347/85).

Igualmente não deve obnubilar o espírito, para efeito de fixação da competência funcional, a hipótese de a condenação, na ação civil pública, porventura, afetar empresa de âmbito nacional, ou beneficiar uma coletividade de empregados de empresa que desenvolva atividade em mais de um Estado, ou mesmo uma categoria profissional de base nacional, ou interestadual. Primeiro, porque a situação também ocorre na órbita da Justiça Comum, estadual, ou federal, quando competente para a ação civil pública, e, nem por isso, esta ali figura entre os processos de competência privativa ou originária dos tribunais. Segundo, porque o fenômeno verifica-se também no típico dissídio individual da competência da JT. Suponha-se demanda trabalhista proposta por sindicato de base territorial nacional, como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados de empresa nacional, em que se pleiteiem diferenças salariais, por exemplo, da URP de fevereiro de 1989. No caso, o dissídio obviamente é individual, a condenação pode atingir todos os empregados de companhia nacional e, no entanto, ninguém questiona que o processo não é da competência funcional privativa dos Tribunais do Trabalho. Por que o seria a ação civil pública "trabalhista", cujo objeto não é diverso do dissídio individual?

Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar n. 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho", o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei busca erigir uma causa da competência originária de tribunal, di-lo sempre expressamente, o que incorre com a ação especial em apreço.

Enfim, não há identidade fundamental entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a esta normas atinentes à competência funcional daquele. A ação civil pública "trabalhista" guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei.